



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA
BLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio de sua 2ª Promotoria de Defesa do Sistema Único de Saúde, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 6º, inciso XIV, alínea “f”, da Lei Complementar nº 75/93, e nos artigos 1º, inciso IV, e 5º, da Lei nº 7.347/85, 8.429/12 e nos demais dispositivos legais pertinentes, ajuizar

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de:

- 1) **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, responsável por ter deixado de adotar as medidas efetivas para o pagamento, manutenção dos serviços de telefonia fixa e a contratação regular dos respectivos serviços de telefonia fixa;
- 2) **MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

por não ter adotado medidas efetivas para o pagamento e manutenção dos serviços de telefonia fixa;

- 3) **ARTHUR LUÍS PINHO DE LIMA**, que deve ser responsabilizado por não disponibilizar recursos suficientes para os regulares pagamentos dos serviços de telefonia fixa, bem como seu regular pagamento;
- 4) **JOÃO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO**, que deve ser responsabilizado por não disponibilizado recursos suficientes para os regulares pagamentos dos serviços de telefonia fixa, bem como seu regular pagamento;

DO OBJETO DA AÇÃO

“Os serviços de telefonia no âmbito da SES/DF são cotidianamente utilizados para marcação de consultas, de procedimentos médicos e de exames complementares, com a intermediação da central de regulação ou mediante contato direto entre setores específicos da SES/DF, a fim de viabilizar o tempestivo atendimento a pacientes, notadamente àqueles internados, que muitas vezes necessitam de exames e/ou intervenções médicas de urgência¹.”

Nesta ação civil pública o Ministério Público do Distrito Federal busca a responsabilização dos réus, gestores públicos, pela interrupção dos serviços de telefonia na rede pública de saúde distrital, a partir de 2016 até o momento, com inequívoco prejuízo para a prestação de assistência na área de saúde, e pela omissão quanto à adoção de providências no sentido de restabelecê-los de forma célere e em sua integralidade, omissão que causou e tem causado severos prejuízos a todos os usuários do SUS, tanto de ordem material como moral.

¹NOTA TÉCNICA 043/2017 – Assessoria Técnica Médica da PROSUS/MPU



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

DA RELEVÂNCIA DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA PARA O ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SUS

Não é necessário nenhum raciocínio mais elaborado para concluir que o corte dos serviços de telefonia, narrado na presente ação, produziu e tem produzido severo prejuízo à assistência na área de saúde pública, na medida em que tais serviços são essenciais para o desenvolvimento das respectivas atividades, traduzindo-se no meio como se viabiliza a prestação dos serviços de saúde pelo Distrito Federal.

A própria Procuradoria Jurídica do DF, quando instada pelo Ministério Público no DF, ao ajuizar ação judicial para obrigar a operadora a restabelecer os serviços de telefonia, declinou rol extenso de atividades que estariam comprometidas em razão da falta deste serviço, mencionando (**documento 02**) *“tratar-se de uma exigência primária para o seu bom funcionamento, consignando que a paralisação desse serviço causa diversos prejuízos, dentre eles, impossibilidade de marcação de consultas especializadas, exames laboratoriais, ginecológicos, ausência de possibilidade de solicitação de transporte a pacientes, acompanhantes e equipes médicas, prejuízo ao encaminhamento de pacientes às unidades de referência, impossibilidade de remarcar ou cancelar exames em que seja necessário algum tipo de preparo por parte do paciente, com dietas específicas e jejum de várias horas, impossibilidade de comunicação entre as equipes, prejuízo aos serviços internos e burocráticos, que necessitam de telefonia, prejuízo às atividades dependentes de rede de internet, uma vez que não há como acessar os sistemas FORPONTO, TRAKCARE, impossibilidade de confeccionar documentos diários, prejuízo às atividades de liberação de materiais emergenciais na Central de Materiais Esterilizados”*.

No mesmo sentido, o Diretor de Apoio Operacional/COINFRA/SULIS/SES, George Luiz Costa Carvalho afirma em memorando, (**documento 04**) *“que o serviço de telefonia contribui para a prestação de serviços públicos de qualidade na medida em que facilita a comunicação, propiciando a troca de informações em tempo real com a integração da rede de telefonia das unidades administrativas e hospitalares da Secretaria de Estado de saúde do DF. Assim, torna-se imprescindível o uso desse instrumento de comunicação, sendo de elevada necessidade para atendimento à saúde da população do Distrito Federal.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

A Nota Técnica elaborada pela Assessoria Técnica Médica da PROSUS n. 043/2017, de 04 de julho de 2017, **(documento 03-A)**, de forma mais pormenorizada, também elenca todos os serviços comprometidos em razão da falta de serviços de telefonia.

Neste sentido, transcreve-se parte desse documento, *verbis*:

“É igualmente sabido que a SES/DF padronizou a utilização de prontuário eletrônico, cujo acesso somente é possível através da rede mundial de computadores, via linha de telefonia fixa, para armazenar os dados técnicos acerca do histórico de doenças de seus usuários e das respectivas terapêuticas em curso, inclusive com o objetivo de viabilizar o acesso da equipe assistencial aos dados dos pacientes, em qualquer ponto da rede pública de saúde e a qualquer tempo, assim garantindo segurança aos usuários do SUS, no DF.

No cotidiano da assistência à saúde, é de fácil percepção a inescapável necessidade de remarcação, ou mesmo cancelamento, de consultas, de exames complementares ou de procedimentos médicos previamente agendados, em virtude de imprevistos relacionados ao paciente ou ao próprio sistema de atendimento, cumprindo anotar que tais remanejamentos são feitos via telefonia fixa, assim permitindo a necessária agilidade para eventual realocação da vaga para o próximo paciente da fila de espera, a fim de garantir maior celeridade à realização de consultas, exames ou procedimentos para pacientes da rede pública de saúde, evitando-se, inclusive, a ociosidade dos frequentemente escassos serviços disponibilizados.

Nesse cenário, ainda cumpre destacar que o acesso aos resultados de exames laboratoriais e de radiologia na SES/DF é possível, exclusivamente, através do prontuário eletrônico do paciente que, por sua vez, somente é viabilizado pela rede mundial de computadores, por intermédio de linha de telefonia fixa e que, portanto, a inexistência do acesso à linha telefônica na SES/DF, ao impedir o acesso da equipe de saúde aos resultados desses exames, tem o potencial de ensejar omissões e/ou inadequações de tratamento de pacientes, além de expô-los, inutilmente, à radiação e a retiradas de amostras de sangue. Tudo isso sem se falar nos gastos inócuos impostos ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

erário.

É digno de nota, ainda, que o agendamento de remoções de pacientes internados ou atendidos em pronto socorros e Unidades de Terapia Intensiva da SES/DF, muitas vezes feitos em caráter de urgência, a fim de garantir a própria assistência, somente é viável através de contato telefônico, caracterizando, uma vez mais, a imprescindibilidade do acesso aos serviços de telefonia fixa, no âmbito da SES/DF.

Igualmente, a solicitação de reposição de estoques de materiais, medicamentos e insumos, dentro da própria SES/DF, com a necessária agilidade para atender à demanda dos usuários, em especial àqueles internados, somente é possível via telefonia fixa.

Da mesma forma, a solicitação para manutenção de equipamentos das unidades de assistência à saúde da SES/DF, que não podem ter seu funcionamento interrompido, sob pena de representar iminente risco de vida, sobretudo, aos pacientes internados, não pode prescindir da agilidade de um chamado via telefonia fixa.

Finalmente, não se pode deixar de registrar a inequívoca e injustificável ociosidade de todo o investimento tecnológico feito, historicamente, pela SES/DF para informatizar suas rotinas técnicas e burocráticas, decorrente da simples falta de acesso ao serviço de telefonia fixa.”

Neste contexto, onde se vê a indispensabilidade dos serviços de telefonia para atender a rede pública de saúde, a conduta desidiosa dos réus, no sentido de prontamente restabelecer tais serviços, reveste-se de extrema reprovabilidade, porque a prestação dos serviços públicos de saúde do Distrito Federal foi mais uma vez precarizada, causando sofrimento, revolta e indignação à população, sem falar nos riscos à saúde e à vida daqueles que precisaram dos serviços oferecidos pelo SUS e não puderam deles se socorrer, em razão do corte dos telefones de praticamente toda a área de Assistência da Secretaria de Estado de Saúde.

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

A partir da notícia, amplamente divulgada na mídia, de que a SES/DF se encontrava, há meses, com seus telefones cortados, o Ministério Público do Distrito Federal e o Ministério Público de Contas do DF oficiaram à Procuradoria Geral do Distrito Federal, em 22.7.2016 (Ofício Conjunto 898/2016-SEC/2ªPROSUS, (**documento 01**), instando aquele Órgão Jurídico a atuar judicialmente no sentido de restabelecer os serviços de telefonia da rede pública de saúde.

Não é preciso mencionar, que tal medida, adotada pelos Ministérios Públicos do Distrito Federal no sentido de instar a PGDF só foi necessária ante a inércia e omissão do requerido, **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, que, na qualidade de Secretário de Saúde, teria o dever, não só de provocar a Procuradoria-Geral do Distrito Federal a ingressar com medida judicial visando o restabelecimento destes serviços essenciais, que haviam sido cortados, por falta de pagamento, como de requerer e instar o Fundo de Saúde do DF a manter os pagamentos dos serviços de telefonia em dia.

Note-se que o requerido **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA** quedou-se inerte quanto a estes deveres, inerentes a seu cargo. Neste contexto, somente após ser provocada pelos Ministérios Públicos, a Procuradoria do DF ingressou com ação judicial, em 15.08.2016. Tal fato é informado no Ofício 866/2016-GAB/PGDF (**documento 02**), que dá conta do ajuizamento de ação judicial para restabelecer os serviços de telefonia (2016.001.1.083560-4), a qual se encontra conclusa para decisão².

Além disso, o MPDFT e o MPC do DF oficiaram ao requerido **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, por meio do Ofício Conjunto 897/16, datado de 22.7.2016 (**documento 03**), requisitando cópia do processo de contratação dos serviços de telefonia para atender a SES/DF e para que ofertasse as justificativas para que a SES/DF estivesse sem serviços telefônicos.

Em resposta, oferecida por meio do Ofício n. 1807/16, datado de 31.8.2016, (**documento 04**), foi encaminhada manifestação do **Diretor e Apoio Operacional da SULIS/SES**, o qual reconheceu que *“o serviço de telefonia contribui para a prestação de serviços públicos de qualidade na medida em que facilita a comunicação, propiciando a troca de informações em tempo real com a integração da telefonia das unidades administrativas e hospitalares da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. Assim, torna-se imprescindível o uso desse instrumento de*

² Em sede de Agravo de Instrumento foi concedida, parcialmente, a tutela antecipada de forma a restabelecer os serviços nos centros e postos de saúde e farmácia de alto custo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

comunicação, sendo de elevada necessidade para atendimento à saúde da população do Distrito Federal.”.

Informou, ainda, o **Diretor e Apoio Operacional da SULIS/SES** que, *“atualmente, a prestadora de telefonia fixa da Secretaria interrompeu o serviço há mais de 02 (dois) meses, sob a alegação de falta de pagamento, causando diversos danos aos usuários da rede pública de saúde, acrescentando, por fim, que para solucionar a questão, seriam adotadas providências junto ao Ministério do Planejamento, visando à inserção da SES em procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação desses serviços, com estimativa de 50 milhões de minutos.”*

A resposta, todavia, causou estranheza, na medida em que se afirmava que a SES/DF teria de se valer de uma licitação conduzida pelo Governo Federal para restabelecer seus próprios serviços de telefonia quando, em outras Pastas, é comum a realização de Pregões.

Como exemplo, o processo 21158/11-TCDF, por meio do qual a Secretaria de Educação realizou o Pregão Eletrônico n. 2/11 (**documento 05**), para a contratação de Pessoa Jurídica para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, na modalidade local, devidamente homologado pela ANATEL, com ligações originadas e destinadas dentro do Distrito Federal, para atendimento a todas as unidades daquela Pasta, conforme condições constantes no Edital e seus anexos.

Nos mesmos moldes o pregão eletrônico publicado no DODF n. 41, de 02 de março de 2016, realizado para atender a demanda da Secretaria de Estado de Orçamento Planejamento e Gestão:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2015.

OBJETO: Prestação de Serviços Contínuos para central telefônica PABX (DDR) modalidade feixes digitais E1, Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) local para linhas diretas não residenciais, Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) Longa Distância Nacional (LDN), para atender a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, órgãos vinculados e outros, Processos: 193.000.083/2015. Programa de Trabalho: 19.122.6001.8517.6974. Fonte 100. Data e horário para recebimento das propostas: até 14h dia 15 de março de 2016. Valor estimado: R\$ 90.098,05. O respectivo edital poderá ser retirado no endereço eletrônico www.compras.df.gov.br. Informações referentes ao cadastro ou ao site, pelo telefone 0xx(61) 3313.8494.

Brasília/DF, 1º de março de 2016.
ISABEL CRISTINA DA SILVA GUTHIER
Pregoeira

Apurou-se, ainda, que, desde 2012, já havia sido autuado o Processo Administrativo 060.012.667/12 (**documento 06 – mídia DVD**), para a contratação de serviço de telefonia fixa, junto à SES/DF. No entanto, inúmeras foram as tentativas de correção, sem êxito (vide Termo de Referência aprovado apenas em setembro de 2014, fls. 567).

Neste aspecto, cumpre registrar que somente após a requisição dos autos acima referidos pelos Ministérios Públicos, esclareceu-se que o processo em tela estava na situação de “perdido”, por mais de 400 dias, sendo, a partir da cobrança, prontamente localizado.

Não há, contudo, ao que se sabe, qualquer conclusão do procedimento para contratação conduzido naquele processo administrativo, apesar dos autos terem sido instaurados em 2012.

Em razão dos fatos, o Ministério Público de Contas do DF ofertou a Representação n. 22/16 (**documento 07**), autuada no processo 30.257/16-TCDF, para que o Tribunal de Contas do DF analisasse a questão e verificasse de quem fora a responsabilidade pela falta de certame licitatório e como “se deram os pagamentos e reconhecimentos de dívida a respeito, em face das denúncias existentes de falta de pagamento”.

Em 29 de setembro de 2016, após o conhecimento da representação, foi proferida a Decisão 4975/96 (**documento 07-A**), que determinou que a SES/DF fosse ouvida.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

Em 14 de dezembro de 2016, o requerido, **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, representando a SES/DF, enviou o Ofício n. 2764/16 (**documento 08**), apresentando informações incompletas.

Dentre as informações, destaca-se o DESPACHO n. 1678/2016-SUAG/SES/DF, datado de 07 de novembro de 2016, onde a requerida, **MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA**, Subsecretária de Administração Geral da SES/DF, surpreendentemente, afirma que “*não tramita no âmbito desta Subsecretaria nenhum procedimento licitatório regular que tenha como objeto contratação regular do serviço de telefonia*”.

Por seu turno, o Fundo de Saúde do Distrito Federal esclareceu que, para o serviço de dados, havia 02 contratos, os contratos de números 80/2015 e 93/15, respectivamente, com os seguintes valores devidos: R\$ 921.031,32 e R\$ 1.379.526,62; para os serviços de voz, não havia contrato celebrado, embora já houvesse dívida reconhecida no valor de R\$ 1.500.000,00, em 2016, a qual poderia chegar a cerca de R\$ 3 milhões de reais, após o processamento de todas as faturas. Tudo isso, sem falar, nas dívidas de 2014.

E, tentando escusar-se de sua responsabilidade, o Fundo afirma que sua responsabilidade se limitaria “*à execução orçamentária, financeira e contábil e para que o pagamento seja realizado seria necessário a apresentação das faturas para pagamento*”, ressaltando que o fluxo dos processos entre as áreas demandantes possui morosidade.”

Nesse quadro caótico, onde faltavam serviços de telefonia fixa e *internet*, essenciais para a prestação dos serviços públicos de saúde, a SES/DF anunciava a modernização do seu parque tecnológico, com funcionamento por sistema de tráfego digital de imagens, sem que este estivesse, sequer, disponível (Ofício 40/17, **documento 09**).

O Corpo Técnico do TCDF, então, elaborou a Informação 15/17 (**documento 10**), lembrando que o último Contrato firmado pela SES/DF para o objeto em questão teve sua vigência encerrada em 25/9/2008 e que, desde então, os serviços vêm sendo prestados sem o necessário instrumento contratual, não sendo possível identificar tais condutas para fins de responsabilidade, em razão do alto grau de rotatividade dos gestores da referida Pasta.

Em razão disso, os auditores do TCDF priorizaram a “*análise quanto à*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

responsabilização pela interrupção dos serviços e pela ausência de providências no sentido de restabelecê-los de forma célere, com a urgência que a característica do serviço requer.”

E dentro deste enfoque, ressaltou-se que “*a causa para a falha não está adstrita à não conclusão do Processo Regular n. 060.012.667/2012, englobando questões como o inadimplemento financeiro e mesmo a ausência de instrumento contratual que regesse a relação de consumo*”, ressaltando que “*os gestores da Pasta vem cometendo grave falha ao não colocarem fim a tão grave situação que prejudica sobremaneira os trabalhos dos servidores do Órgão, a atuação dos Órgãos de Controle e, especialmente, o atendimento adequado aos pacientes*”.

O Corpo Técnico ainda consigna, que a falha é claramente confirmada na manifestação apresentada pela SUAG, em novembro de 2016, no sentido de que não havia procedimento licitatório em trâmite naquela data, mesmo com a interrupção dos serviços ocorrida cerca de quatro meses antes. Soma-se a isso o fato de não ter havido menção quanto à participação da SES/DF em licitação do Ministério do Planejamento. Relativamente aos reconhecimentos de dívidas e correspondentes pagamentos, o FSDF deixou claro que não havia ajuste firmado para os serviços de voz, bem como que a Secretaria segue inadimplente com a empresa fornecedora, situação reforçada pela persistência, até o fechamento deste Relatório, do bloqueio realizado nos telefones da SES/DF. Há notícias, ainda, de que serviços de dados também seriam bloqueados.

Ademais, a displicência com que assunto dessa relevância é tratado fica evidente ao se verificar que o requerido, **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, titular da Pasta, sequer se dá ao trabalho de conferir as informações que fornece, afirmando que estaria prestes a aderir licitação federal; depois, que não há processo, quando há, e estava sumido, bem como, sequer, insta a Procuradoria do Distrito Federal para adotar providências visando ao restabelecimento dos serviços por via judicial, como fez o Ministério Público, em razão de sua omissão.

De fato, o MP expediu os ofícios que instruem a inicial, solicitando explicações em razão do não restabelecimento dos serviços: à Procuradoria Geral do DF (**documento 11**), à SES e ao Fundo de saúde do DF (**documento 12**), mas apenas este (o Fundo de Saúde do Distrito Federal) respondeu (**documento 13**), confirmando as seguintes irregularidades:

- a) A dívida conhecida pelo FSDF, até o momento (2014 a 2016), com



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

a prestadora do serviço de telefonia fixa, totaliza R\$ 6.199.511,92;

b) A falta de pagamento decorreu da falta de orçamento e financeiro disponível para atender essa despesa, sem cobertura contratual;

c) O serviço está sendo prestado parcialmente, inexistindo contrato vigente.

Assim, não resta outra alternativa ao MPDFT, que não ajuizar a presente ação.

DO DIREITO. ATO DE IMPROBIDADE. CONDUTA DOS REQUERIDOS. RESPONSABILIDADE

É evidente que os requeridos praticaram ato de improbidade administrativa, em razão da omissão em adotarem providências, no sentido de restabelecer os serviços de telefonia fixa na rede pública de saúde, de forma célere, apesar da essencialidade do serviço, ensejando severos e incontáveis prejuízos à assistência pública sanitária no DF, conforme acima demonstrado e amplamente noticiado na mídia local (**documento 25**).

Prevê a Lei de Improbidade *verbis*:

“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório (...)ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;”

Neste contexto, é necessário pontuar as razões que levam o Ministério Público a afirmar que houve descaso e displicência, por parte dos requeridos, em relação à gestão da rede pública de saúde do DF e entorno.

Afirma a DIACOMP, unidade do TCDF, *verbis*,

“Considera-se, portanto, que os gestores da Pasta vem cometendo grave falha ao não colocarem fim a tão grave situação que prejudica sobremaneira os trabalhos dos servidores do Órgão, a atuação dos Órgãos de Controle e especialmente, o atendimento adequado a pacientes.”

O que se percebe no caso sob exame é que os requeridos, ao invés de adotarem providências no sentido de restabelecer os serviços de telefonia da SES/DF, de forma imediata, com a urgência que o caso requeria, como faria qualquer gestor comprometido com os princípios da eficiência, legalidade, da continuidade dos serviços públicos de saúde, adotaram comportamento omissivo e desidioso, se acomodando com a situação que inviabilizava a prestação dos serviços públicos demandados pelos usuários do SUS. E mais grave, instados a sanarem tão grave omissão, pelo MP no DF, limitaram-se a alegar que a execução dos serviços era irregular e sem cobertura contratual, deixando de adotar qualquer medida para resolver a situação gravíssima que se encontrava instalada no Distrito Federal.

Cumpriria, por óbvio, a qualquer administrador sanar imediatamente a irregularidade e adotar providências para que não houvesse suspensão dos serviços de telefonia, máxime em área tão sensível como é a da saúde pública.

Não o fizeram. Ao contrário, deixaram de pagar a empresa de telefonia, que promoveu o corte do serviço. Ato contínuo, sequer se deram ao trabalho de instar a Procuradoria do Distrito Federal a ingressar com ação judicial na tentativa de restabelecer os serviços até que fossem regularizados os pagamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

Relembre-se que foi necessário que o MPDFT e MPC instassem a PGDF, o órgão máximo do sistema jurídico, para que houvesse medida judicial no sentido de se tentar restabelecer os serviços cortados pela omissão dos réus.

Só após ser instada pelo MP no DF, a PGDF tomou as providências cabíveis e, com êxito, resta provado que tal ação deveria ter sido providenciada pelos próprios requeridos, no caso o requerido **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, Chefe da Pasta da Saúde, desde o início.

O Regimento Interno da Secretaria de Saúde, aprovado pelo Decreto nº 34.213/2013, estabelece, em seu art. 1º, inciso XII, como competência da Secretaria de Estado, administrar os recursos financeiros destinados à saúde, administração esta que se mostrou falha no entendimento dos técnicos do TCDF:

“23. Desse modo importa considerar que: i) a titularidade do Órgão cabe ao Secretário de Estado; ii) dada a importância do serviço interrompido, não seria possível que tal situação ficasse alheia ao Secretário de Saúde; iii) inexistem competências específicas para o referido gestor elencadas pelo RI/SES-DF; iv) as competências de Secretários de Estado são reguladas pelo art. 1052 da Lei Orgânica do DF, dentre as quais consta a de exercer a orientação, coordenação e supervisão do Órgão de sua competência.”

Relataram, ainda, os técnicos do TCDF, que o Decreto nº 36.918/2015 alterou a estrutura administrativa da Administração Central da SES/DF, extinguindo a então Subsecretaria de Tecnologia da Informação em Saúde, criando a Diretoria de Sistemas de Informação, diretamente subordinada ao Gabinete do Secretário de Estado. Mesmo mediante a referida subordinação de forma direta, não há notícias de qualquer determinação advinda do Gabinete do Secretário para que as áreas responsáveis adotassem as medidas necessárias ao restabelecimento dos serviços.

Inequívoca, portanto, a responsabilidade do titular da SES/DF, primeiro requerido, **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**. Mas não apenas dele, devendo ser incluídos os representantes do Fundo de Saúde do DF, já que tal órgão apresenta-se como principal órgão pagador das despesas da Secretaria de Saúde, não podendo tais gestores serem afastados dessa discussão.

Vejamos o ciclo legal de pagamento que os requeridos deveriam observar, consoante o elucidativo Parecer 771/2016-GPCF, exarado no Processo



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

1.691/2015-e (**documento 14**), encaminhado pelo MPC de Contas do DF.

Em primeiro lugar, a Unidade Gestora é responsável pelo empenho e a liquidação, emitindo a Nota de Empenho, a Nota de Lançamento, por ocasião da liquidação, e a Provisão de Pagamento – PP para informar ao órgão pagador que a despesa deve ser paga, via SIGGO³. **O pagamento, por seu turno, fica a cargo da Subsecretaria do Tesouro – SUTES da Secretaria de Fazenda do DF – SEF, fase que ocorre com a emissão da Ordem Bancária – OB, também no SIGGO.**

O fluxo de pagamento pode ser assim resumido:

- a. após o recebimento do material ou prestação do serviço, **o fiscal do contrato verifica se está tudo conforme solicitado e, então, atesta a nota fiscal;**
- b. **a nota fiscal é encaminhada para a unidade de orçamento e finanças, onde ocorre a verificação da situação do credor**, analisando as certidões e demais documentos exigidos por lei;
- c. **estando os documentos do credor válidos, elabora-se um termo de autorização de pagamento, que é encaminhado ao ordenador de despesas;**
- d. **o ordenador de despesas assina a autorização para pagamento e devolve ao setor de orçamento e finanças;**
- e. **o setor de orçamento e finanças envia, via Siggo, mensagem à Subsecretaria de Tesouro – SUTES, solicitando liberação do limite financeiro para a realização do pagamento;**
- f. **a SUTES analisa as mensagens e libera o limite financeiro para que seja realizado o pagamento;**
- g. **após conferir a liberação do limite, por intermédio da conta contábil 8.2.2.2.1.04.03 no Siggo, o setor de orçamento e finanças emite a NL e, posteriormente, a PP;**
- h. **compete à SUTES, após o lançamento da PP, a emissão da OB, para efetivar o pagamento e finalizar o processo.**

³ Sistema Integrado de Gestão Governamental – Siggo é onde se dá processo de pagamento das despesas do GDF, conforme determina o Decreto distrital nº 32.598/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

No caso das despesas da saúde, o **Fundo de Saúde do Distrito Federal**, por meio do Ofício nº 212/15–DIEX/FSD/SES-DF (documento 15), **“esclareceu que compete à Diretoria de Contabilidade, Orçamento e Finanças – DICOF da Secretaria de Saúde o atesto da despesa e as emissões das Notas de Lançamento e da Provisão de Pagamento, cabendo a ele somente o lançamento da Ordem Bancária. Ressaltou que as Provisões de Pagamento já são geradas com a data de vencimento programada, competindo ao Fundo somente a verificação dessa data e o posterior registro da Ordem Bancária. Caberia ao Fundo de Saúde, portanto, apenas a execução dos pagamentos na ordem estabelecida pela Secretaria de Saúde.”**

Veja-se que, desde o final de 2015, criou-se uma estrutura específica no Fundo de Saúde do Distrito Federal:

4 DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL⁴

4.1 COORDENAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL

4.1.1 DIRETORIA DE ANÁLISE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.1.1 GERÊNCIA DE ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA

4.1.1.2 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1.1.2.1 NÚCLEO DE EMPENHO

4.1.1.2.2 NÚCLEO DE CONTROLE DA DESPESA

4.1.2 DIRETORIA FINANCEIRA

4.1.2.1 GERÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA

4.1.2.1.1 NÚCLEO DE LIQUIDAÇÃO

4.1.2.1.2 NÚCLEO DE PAGAMENTO

4.1.2.2 GERÊNCIA DE GESTÃO DOS RECURSOS DO SUS

4.1.2.2.1 NÚCLEO DE ACOMPANHAMENTO DE REPASSES

4.1.3 DIRETORIA DE CONTABILIDADE

4.1.3.1 GERÊNCIA DE CONFORMIDADE CONTÁBIL E ANÁLISE DE CUSTOS

4.1.3.2 GERÊNCIA DE CONTABILIDADE DOS RECURSOS DO SUS

Observe-se, porém, que a sequência do fluxo acima descrita nem sempre acontece nessa ordem. Vejamos o que diz o MPC/DF:

⁴ Organização da SES/DF, de acordo com o Decreto nº 36.918, de 26 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.saude.df.gov.br/sobre-a-secretaria/a-secretaria/1059-estrutura.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

*“...SUTES enviou o Ofício nº 208/2015–GAB/SUTES (PT 4, documento 16), no qual é informado que, após o recebimento das mensagens, é realizada triagem, separando as despesas entre obrigatórias (CEB, Caesb, aluguéis, impostos, entre outras) e ordinárias. **Aquelas são tratadas com prioridade**, já as demais são classificadas por meio do vencimento informado pelo órgão solicitante e pelo valor, pois, em um cenário de disponibilidades reduzidas, **prefere-se atender demandas de menor valor, abrangendo, assim, mais unidades gestoras. Destarte, esses critérios utilizados não são objetivos, visto que permite ao Tesouro usar de discricionariedade na liberação do limite financeiro.**”*

Pois bem, as unidades gestoras então, após a conferência da documentação, solicitam, mediante mensagem no SIGGO, limite financeiro ao SUTES com o intuito de liquidar a despesa no sistema, emitindo-se a Nota de Lançamento.

Vê-se que **a liquidação é de responsabilidade do gestor e do fiscal do contrato (art. 67 da Lei nº 8.666/93), ou de comissão, designados pela autoridade competente. No caso do GDF, cabe à figura do Executor do Contrato** conforme Cartilha do Executor de Contratos e Convênios⁵, com competências estabelecidas no § 5º do art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010.

A liquidação consiste na **verificação** do direito adquirido do credor, por meio da comprovação de que o bem fornecido ou serviço prestado está em total conformidade com as condições de entrega, critérios de qualidade, quantidade e valor dispostos na nota de empenho, nota fiscal, contrato, convênio, acordo ou ajuste. (arts. 15, §8º, 73, inciso II, §1º e 74, todos da Lei Federal nº 8.666/93.)

Assim, após a **verificação** da perfeição da entrega ou prestação, respectivamente, dos bens e serviços, cabe ao ordenador emitir despacho de **ordem de pagamento, determinando que a despesa seja paga, por já ser exigível, a partir da liquidação. Obviamente, essa verificação tem que ser contemporânea aos fatos e imediata, sob pena de inaceitável procrastinação.**

A seguir, após a ordem de pagamento e, a partir de então, é

⁵ Portaria distrital nº 222, de 30/12/10.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

emitida ordem bancária em favor do credor (arts. 62 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964, art. 74, §§2º e 3º do Decreto-Lei 200/67).

Dessa forma, **regularmente liquidada** a despesa, resta **exigível o crédito** e não cabe outra medida por parte do ordenador de despesa, senão a emissão da ordem de pagamento, que deve observar a cronologia dos débitos.

No entanto, no Distrito Federal, **autorizada a liquidação, a unidade gestora não está ainda apta a emitir a Nota de Lançamento - NL para a liquidação da despesa, devendo aguardar a liberação de cota financeira pela SUTES no Siggo. Além disso, compete, novamente, ao ordenador de despesa a autorização para pagamento.** Isso, obviamente, afronta as Normas de Execução Orçamentária e Financeira, por impedir o regular e tempestivo registro contábil das despesas já liquidadas.

Para piorar, apesar de os pagamentos deverem ser realizados, via de regra, segundo a ordem das mensagens de pedido de limite financeiro enviadas, **constatou-se, como se viu, que alguns pagamentos foram privilegiados em detrimento de outros, conforme discricionariedade da Secretaria de Estado de Fazenda**⁶. **Situação semelhante ocorreu no Fundo de Saúde do Distrito Federal, cujos pagamentos majoritariamente respeitaram a ordem de apresentação da SES, mas, em alguns casos, houve preterição de ordem**⁷.

Isso não pode ser aceito, como não pode ser aceito, também, que despesas do Fundo de Saúde do DF fiquem na dependência de liberação financeira, já que o controle das verbas da saúde deve ser feito, integralmente, pelo Fundo, unidade pagadora, a teor do que disciplina a Lei 8.142/90, bem assim os artigos 33 e seguintes, Capítulo da Gestão Financeira, contidos na Lei 8.080/90. Ou seja, o DF, ao receber recursos da saúde, deve transferi-los, imediata e incondicionalmente, ao Fundo de Saúde do DF, assim como, quando aloca recursos próprios para as mesmas ações e serviços de saúde. A transferência deve ser automática.

⁶ Identificados no PT_14_-_Pagamentos_SEF (documento 17)

⁷ Foram analisados 645 pagamentos, sendo que 32 se enquadraram no critério adotado, conforme relação no Anexo II a esse parecer.

Fonte: PT-07. Segundo o critério adotado pelo CT, considerou-se preterição da ordem cronológica estabelecida pelo art. 5º da Lei 8.666/93 a variação superior a 5 dias entre a data de emissão da Ordem Bancária -OB em relação à data de vencimento da Provisão de Pagamento-PP. **No entanto, como se verá adiante, esse não pode ser o critério para a definição da ordem cronológica, mas, sim, a liquidação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

Fica claro que, **tanto a Secretaria de Estado de Fazenda, como o Fundo de Saúde do DF utilizam critérios diversos para a seleção das obrigações a serem pagas.**

Vê-se, portanto, afronta clara às normas de vigência, com a Secretaria de Fazenda e o Fundo de Saúde do DF elegendo, arbitrariamente, o que deve e o que não deve ser pago.

Ainda a respeito da ordem cronológica, o último ato do terceiro estágio da despesa (pagamento): a emissão da ordem bancária, o meio ou a forma de quitar o crédito do credor reveste-se do instrumento verificador da obediência à estrita ordem cronológica das datas de exigibilidade das obrigações pagas, para cada fonte diferenciada de recursos, inclusive para as exceções previstas ao final do art. 5º da Lei nº 8.666/93, quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

E, nesse sentido, é claro que os gestores tinham conhecimento de que haveria possibilidade de a SES/DF pagar as despesas com telefonia, com base na excepcionalidade motivada.

Veja-se que o TCDF (Decisão nº 2582/2016) entendeu que pertencem a essas exceções os pagamentos a **empresas estatais prestadoras de serviços públicos em regime de exclusividade, por prestarem serviços públicos essenciais**.

Com efeito, o controle e a liquidação da despesa são exercidos pela entidade pagadora⁸. Como anotou o Relatório “...as despesas da Secretaria de Saúde do DF – SES são pagas pelo Fundo de Saúde do DF – FSDF, consoante o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12, o qual determina que os dispêndios com ações e serviços públicos de saúde realizados pelo ente deverão ser financiados com recursos movimentados pelos respectivos fundos de saúde.”

Ora, não menos importante é deixar consignado que o gestor não pode retardar, intencionalmente, o reconhecimento de dívidas, que deve ocorrer

⁸ Decreto distrital nº 32.598/10:

Art. 63. O pagamento de despesa somente será efetivado após sua regular liquidação e emissão de Previsão de Pagamento PP, observado o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data do vencimento da obrigação, contado o dia da emissão, e será centralizado no órgão central de administração financeira para a Administração Direta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

segundo a ordem cronológica dos processos/pedidos efetuados. A respeito, o doutrinador Marçal Justen Filho pondera que, ainda que eventualmente o crédito de certo contratado não tenha sido quitado até o final do exercício correspondente, tendo sido inscrito em restos a pagar, deve ser respeitado este Direito.

“Pode afirmar-se que a ordem cronológica de preferências não é seccionada pela superveniência do término do exercício orçamentário. Não se extingue o direito de preferência do particular apenas porque exaurido o exercício orçamentário. Os pagamentos devidos pela Administração terão de respeitar a ordem de preferências e somente se pode iniciar o pagamento de dívidas vinculadas ao novo orçamento após satisfeitas todas aquelas contraídas no orçamento anterior.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10. ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 94)

Feitas estas observações de cunho orçamentário, pode-se concluir que foram feridos o artigo 6º da CF/1988; art. 11 da Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade); art. 1º, XII, Decreto nº 34.213/2013 (RI da SES, com alterações); arts. 30, 41, § 5º, do Decreto distrital nº 32.598/10 (Aprova as Normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal); arts. 15, §8º, 24, inciso II, 40, inc. XIV, “a”, 67, 73, caput, inciso II, §1º e 74 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações); arts. 62 e 64 da Lei Federal 4.320/1964 (Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal), art. 74, §§2º e 3º do Decreto-Lei 200/67; os artigos 33 e seguintes da Lei 8142/90 (transferência de recursos financeiros na área da saúde); Capítulo da Gestão Financeira, contidos na Lei 8080/90 (Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes).

Não há contrato em tela para os serviços de telefonia (voz), fato confirmado pelo Fundo de Saúde do DF (**documento 13**). Nesse caso, o responsável é o Secretário de Estado de Saúde do DF, o requerido **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, pois, como titular da Pasta, tinha que ter adotado as providências que lhe competiam visando a regular contratação dos serviços de telefonia.

Veja-se que o fluxo de despesas e pagamento já começa errado naquela Secretaria, diante da ausência de contrato, mas o Secretário de Saúde, **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA**, é totalmente conivente com essa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

ilegalidade, deixando de promover a assinatura de contrato regular, tampouco determinando a licitação necessária.

É clara a omissão, também, da Ordenadora de Despesa, a Subsecretária de Administração Geral (SUAG), **MARÚCIA VALÊNCIA BARBOSA DE MIRANDA**, que a tudo assiste, passivamente, mesmo sendo responsável por etapa importantíssima para a devida autorização de pagamento do crédito constituído, como se viu.

Além dos dois agentes públicos acima referidos, são responsáveis os representantes do Fundo de Saúde **ARTHUR LUÍS PINHO DE LIMA** e **JOÃO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO**, que deveriam realizar os pagamentos, os quais, todavia, apenas “lavam as mãos”, argumentando que não há recursos suficientes.

Grave notar, todavia, que, na execução orçamentária dos exercícios de 2016 e de 2017, relativamente ao programa de trabalho utilizado para pagamento dessas despesas, verificam-se os seguintes valores (documento 18):

10.122.6007.8517.7261 - CONTRATOS DE PRE				
SERVIÇOS PÚBLICOS - SES				

Portanto, a princípio, não havia qualquer impedimento para que a SES/DF promovesse os referidos pagamentos. Havia previsão orçamentária e, também, financeira.

Nada obstante, essa informação é contrastada, nada mais nada menos, que pelo representante do Fundo de Saúde do DF que, em um primeiro momento, afirma que a falta de pagamento decorreu do moroso processo de liquidação entabulado pela unidade gestora (cujos passos foram exaustivamente tratados anteriormente), responsabilidade da Ordenadora de Despesas, **MARUCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA**, Subsecretária de Administração Geral, para, agora, render-se e afirmar que o não pagamento, e, conseqüentemente, o corte dos serviços de telefonia ocorreu por não dispor de disponibilidade orçamentária e financeira, tornando impossível o pagamento, o que faria atrair a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo e dos gestores da Fazenda.

Quanto à alegada indisponibilidade orçamentária e financeira, cabe ressaltar que se trata de despesa de caráter continuado (telefonia), portanto de pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

conhecimento dos gestores.

Se a despesa não foi programada, resta caracterizada a improbidade administrativa, por omissão. Não pode o gestor elaborar sua proposta orçamentária sem computar todas as despesas administrativas e de caráter continuado, com o agravamento de que eram conhecidos os diversos processos de reconhecimento de despesas com telefonia. Não se pode admitir tamanha imperícia ou negligência.

Mas não foi isso o que ocorreu. O que se observa são sucessivas suplementações durante o exercício, além do que havia disponibilidade orçamentária.

A Informação Técnica 100/2017 (**documento 22**) é textual, afirmando que não só havia disponibilidade orçamentária, como suporte financeiro para pagamento das despesas em tela, tanto que houve empenho e até sobra de recursos:

“Isso demonstra que as suplementações levadas a efeito, no programa de interesse, resultaram em dotação orçamentária autorizada suficiente para o empenho de despesas com telefonia, inclusive em montantes superiores aos informados pelo Fundo.

(...)

Por fim, em relação à programação financeira, ao final de 2016 restou limite financeiro liberado sem que fosse utilizado, no valor de R\$ 22,3 milhões, para fazer face aos R\$ 220,27 milhões empenhados acima do limite financeiro autorizado, e que poderiam ser utilizados, teoricamente, para pagamento de valores empenhados com telefonia (R\$ 5,9 milhões da Tabela I), desde que fossem cumpridas todas as fases das despesas.

Noutra hipótese, restaram, sem que fossem utilizados, R\$ 77,1 milhões, em valores a pagar que, apesar de em tese, estarem comprometidos com os empenhos liquidados a pagar, também poderiam vir a ser, teoricamente, fonte de limite para pagamento dos valores empenhados com telefônica (R\$ 5,9 milhões), desde que fossem cumpridas todas as fases das despesas. Mas essa hipótese decorreria de saldos resultantes de revisão de empenhos liquidados.

Cabe destacar que, da mesma forma, em 2016 o limite financeiro restante poderia ser utilizado, por exemplo, para o pagamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

outros R\$ 38,0 milhões de empenhos a pagar relativos a outros subtítulos do mesmo programa, inclusive em fase mais avançada da execução da despesa do que a despesa com telefonia.”

Portanto, não se confirma a alegação do representante do Fundo de Saúde do Distrito Federal no sentido de que a falta de pagamento decorreu da falta de orçamento e de financeiro disponível para atender essa despesa sem cobertura contratual. Na verdade, foram empenhados R\$ 5,8 milhões em indenizações/ressarcimentos, ou seja, despesas não cobertas por contrato. No entanto, isso só foi pago, parcialmente, em 2017 (cerca de R\$ 1,4 milhões), mesmo havendo limite financeiro disponível.

Assim, pode-se concluir que não há qualquer razão que possa justificar a omissão do réu **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA** no sentido de não licitar os serviços de telefonia, não celebrar contratos e não adotar providências imediatas para restabelecer os serviços em tela, representando assim seu comportamento falta gravíssima, que lhe deve ser imputada.

Na mesma grandeza de reprovabilidade, estão os comportamentos dos requeridos **MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA**, Ordenadora de Despesa (SUAG), **ARTHUR LUÍS PINHO DE LIMA** e **JOÃO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO**, Diretores do Fundo de Saúde do DF, por deixar de liquidar esses pagamentos e deixar de emitir as Ordens bancárias, retardando o procedimento, até culminar com o corte dos serviços de telefonia. Se o pagamento cobrado pela contratada não era devido, porque havia falhas e irregularidades, os requeridos dispunham de meios legais para garantir o fornecimento, com o saneamento das falhas porventura existentes. Nada fizeram, porque preferiram o corte dos telefones da SES/DF e a “economia” de não ter de pagar por estes serviços essenciais, à custa do sofrimento da população, o que é inadmissível senão, desumano.

Visto isso, impossível não divisar nas condutas dos requeridos, descritas acima, o dolo, que, como é sabido, é o elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa tipificada no art. 11 da Lei 8.429/1992, **na modalidade dolo genérico, consistente na vontade de realizar ato que atente contra os princípios da Administração Pública.** E é inegável tal consciência, pois sequer se valeram do órgão jurídico existente na estrutura organizacional do DF, a Procuradoria Geral do Distrito Federal, para minorar as consequências de sua omissão, pleiteando judicialmente o reestabelecimento dos serviços de telefonia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

De mais a mais, é firme o entendimento do STJ (1ª e 2ª Turmas), segundo o qual **não se exige a presença de dolo específico**, mas apenas o dolo eventual, presumido, ou seja, não há necessidade de comprovação de *intenção especial* do ímprobo, além de realizar a conduta tida por incompatível com os princípios administrativos. Mas foi justamente o que ocorreu no caso presente.

Trata-se de dolo *in re ipsa*, ou seja, presumido, que fala por si mesmo (1141721 / MG). Assim, o dolo na presente ação está plenamente configurado, pois é manifesta a vontade dos requeridos de realizar conduta contrária ao princípio da legalidade, da eficiência e do interesse público (artigo 19 da LODF).

De outro lado, importante frisar que o enriquecimento ilícito e o dano ao Erário são apenas secundários, com relação à norma residual contida no art. 11 da mesma lei. Ou seja, para que se concretize a ofensa ao mencionado dispositivo, revela-se desnecessária a comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou a caracterização de prejuízo ao Erário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DE FRASES DE CAMPANHA ELEITORAL NO EXERCÍCIO DO MANDATO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, IV, DO CPC, REPELIDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. INFRINGÊNCIA DO ART. 12 DA LEI 8.429/92 NÃO CONFIGURADA. SANÇÕES ADEQUADAMENTE APLICADAS. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

(...)

2. A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a par de ver observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. Precedentes. Ofensa ao art. 267, IV, do CPC, que se repele.

3. A violação de princípio é o mais grave atentado cometido



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

contra a Administração Pública porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. A inobservância dos princípios acarreta responsabilidade, pois o art. 11 da Lei 8.429/92 censura “condutas que não implicam necessariamente locupletamento de caráter financeiro ou material” (Wallace Paiva Martins Júnior, “Probidade Administrativa”, Ed. Saraiva, 2ª ed., 2002).

(...) 6 . A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material.

7. A infringência do art. 12 da Lei 8.429/92 não se perfaz. As sanções aplicadas não foram desproporcionais, estando adequadas a um critério de razoabilidade e condizentes com os patamares estipulados para o tipo de ato acoimado de ímprobo.

8. Recurso especial conhecido, porém, desprovido. (REsp 695.718/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 234, grifei).

Enfatize-se a jurisprudência majoritária do STJ:

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito o administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

21. Este Tribunal Superior já decidiu, por diversas ocasiões, ser absolutamente prescindível a constatação de dano efetivo ao patrimônio público, na sua acepção física, ou enriquecimento ilícito de quem se beneficia do ato questionado, quando a tipificação do ato considerado ímprobo recair sobre a cláusula geral do caput do artigo 11 da Lei 8.429/92.

22. Verificada a prática do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/1992, consubstanciado na infringência aos princípios da legalidade e da moralidade, cabe aos julgadores impor as sanções descritas na mesma Lei, sob pena de tornar impunes tais condutas e estimular práticas ímprobas na Administração Pública. REsp 1377703 / GO RECURSO ESPECIAL 2011/0305987-5

De salientar que, contudo, o dano existiu e está sobejamente demonstrado, em especial, à assistência sanitária.

Assim, é clara a ocorrência de dano moral.

A atitude dos requeridos gerou enormes transtornos aos pacientes no DF e aos Conselhos de Saúde conforme termos de declaração anexos (**documento 23 e documento 24**).

Para situações como essas é que cabe utilizar a doutrina do dano moral coletivo, entendido este como a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico.

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, artigo 5º, V, cujo texto não restringe a violação à esfera individual. Por isso, tanto a doutrina como a jurisprudência tem entendido que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Assim, “O dano moral coletivo (...) é a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações” (<http://dp-pa.jusbrasil.com.br/noticias/3165421/dano-moral-coletivo-inova->



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

Jurisprudencia-do-stj).

A professora e Ministra do STJ, Nancy Andrichi, lembrando o julgamento do RESP 636.021, afirma que foi rompida a tradição clássica de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo Ordenamento. Assim, também a coletividade difusa, indeterminada, deve ser satisfeita em juízo, daí porque o Ministério Público tem legitimidade para requerer as providências devidas para esse fim. Dessa forma, não mais deve ser aceito o entendimento de que esse tipo de dano é incompatível com a noção de transindividualidade e indeterminabilidade do sujeito passivo.

Cite-se como exemplo o pioneirismo do REsp 1.057.274, no qual uma concessionária do serviço de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento. A ação civil pública, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo, o que foi reconhecido pela Ministra Eliana Calmon: "*As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais*".

E outras decisões se sucederam. Vide, como exemplo, os seguintes: REsp 1.180.078, REsp 636021; REsp 971844; REsp 598281; REsp 821891; REsp 1057274; REsp 1180078; REsp 1178294; REsp 1221756 e REsp 866636.

A Justiça do DF, recentemente, no rumoroso caso do “Mensalão do DEM”, condenou agentes públicos ao valor de R\$ 1 milhão, em razão de dano moral coletivo.

Os precedentes caem como uma luva.

Nessas condições, o cidadão honesto que paga os seus impostos corretamente sente-se inapelavelmente lesado, ludibriado, enganado em sua boa-fé, pois é lógico que, assim agindo, não quis contribuir com seus recursos, para que o gestor fraude os valores sociais e morais básicos, que devem reger a boa Administração Pública.

DO PEDIDO LIMINAR

Como é sabido, a doutrina e a jurisprudência admitem de forma pacífica o deferimento de medidas liminares em ações de improbidade administrativa,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

com base no artigo 12 da Lei 7.347/85 e no poder geral de cautela de que detém o Magistrado.

Para tanto, basta a presenças do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos estes que se encontram, à saciedade, demonstrados na inicial.

De fato, a fumaça do bom Direito restou cristalina em face da robusta prova acostada aos autos. Os fatos vem sendo amplamente noticiados pela mídia, tornaram-se notórios e objeto de indignação por parte da população do Distrito Federal e entorno. O perigo da demora da mesma resta comprovado em face razão da essencialidade dos serviços de telefonia que na atualidade se encontram parcialmente cortados impedindo a continuidade/regularidade da oferta dos serviços públicos de saúde à população que dele necessita.

Ainda que assim não fosse, o que só se admite para argumentar, haveria que se aplicar, no caso concreto entendimento da jurisprudência majoritária no sentido de que o *periculum in mora*, nesses casos, é presumido e em favor da sociedade (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011).

Em reforço, veja-se que o Governo do Distrito Federal anunciou a chegada de recursos financeiros federais para quitar passivos a descobertos e fornecedores, mas, nem assim, o serviço em questão foi restabelecido: Fica claro, portanto, que sem um provimento judicial, o Distrito Federal permanecerá inerte à custa do sacrifício do usuário do SUS.

Assim, o MPDFT requer que esse r. Juízo determine, em liminar, que os requeridos **HUMBERTO LUCENA PEREIRA DA FONSECA, MARÚCIA VALENÇA BARBOSA DE MIRANDA e JOÃO CARLOS DE AGUIAR NASCIMENTO** no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sejam compelidos a adotarem todas as medidas cabíveis que estejam nas suas esferas de atribuições para regularizar os serviços de telefonia,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

seja aderindo a Pregão Eletrônico junto ao GDF ou junto à União, seja publicando, sem vícios, Edital de Licitação, para essa finalidade, sob pena de multa pessoal a ser arbitrada por esse r. Juízo, requerendo desde já, caso seja deferida a medida pleiteada pelo Ministério Público, suas respectivas **intimações pessoais**.

Leia-se Daniel Amorim Assumpção Neves e Rafael Carvalho Resende Oliveira, verbis:

“Naturalmente, admitir-se-á no plano da improbidade administrativa qualquer medida cautelar, tanto aquelas nominadas no Código de Processo Civil como as cautelares inominadas. A tutela cautelar será concedida sempre que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, independentemente de previsão legal específica ou genérica, de forma que essa amplitude de tutela cautelar existente em nosso sistema processual certamente valerá também à improbidade administrativa” (Manual de Improbidade Administrativa - Direito Material e Processual. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 243)

DO PEDIDO DEFINITIVO

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS requer:

1. a notificação dos requeridos para se manifestarem, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
2. apresentada ou não a manifestação, que seja recebida a presente ação e citados os requeridos para apresentação de resposta, conforme dispõe o art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92, sob pena de revelia;
3. após a instrução do feito, e, na forma do art. 12 da Lei nº 8.429/92, seja julgada procedente a ação, confirmando-se a liminar, e, ao final, sejam condenados requeridos, agentes públicos, à
 - 3.1.1. suspensão dos direitos políticos em 05 anos;
 - 3.1.2. perda da função pública que ocupam, ainda que ocupada em outro ente federado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE – PROSUS
Praça Municipal, Lote 02, Eixo Monumental – Ed. Sede do MPDFT, Salas 606/614
Brasília -DF – CEP: 70.091-900 – Telefones: 3343 9440 e Fax: 3344 4121

- 3.1.3. multa de 100 vezes o valor da remuneração recebida;
- 3.1.4, solidariamente, ao valor do dano moral coletivo a ser fixado por esse r. juiz;
- 3.1.5. proibição de contratar com o Poder Público, ou de receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 3 anos,
- 3.1.6. a condenação a danos morais, de forma solidária, a serem arbitrados por esse r. Juízo,
- 3.1.7. ao pagamento de custas e honorários.

Requer-se, outrossim, a citação da pessoa jurídica do DISTRITO FEDERAL, por seu Procurador-Geral, que poderá ser localizado na sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, na SAIN Bloco I, CEP 70.620-000, Brasília, DF, nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717, de 29.6.1965, para que diga se tem interesse em integrar **o polo ativo** da presente ação, **promovendo a defesa dos interesses do Distrito Federal**, nos termos do que determina a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal.

E, finalmente, protesta, desde já, o Ministério Público pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.199.511,92 (seis milhões, cento e noventa e nove mil, quinhentos e onze reais e noventa e dois centavos), representada pela dívida informada pelo Fundo de Saúde do DF, até o momento (2014 a 2016), com a prestadora do serviço de telefonia fixa, e que, por isso, levou ao corte dos serviços de telefonia (documento 08 – Memo 523/2016-FSDF/SES).

Brasília, 27 de julho de 2017.

MARISA ISAR

Promotora de Justiça - 2ª PROSUS

Ministério Público do Distrito Federal e Territórios